



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:	PMPR/EM		Protocolo:
Em:	11/08/2021 14:01		17.966.814-9
Interessado 1:	1A SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR		
Interessado 2:	-		
Assunto:	ATOS	Cidade:	CURITIBA / PR
Palavras-chave:	ANTEPROJETO DE LEI		
Nº/Ano	722/2021		
Detalhamento:	ENCAMINHA ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LPO E LPP.		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

MINUTA

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.944, de 8 de maio de 1969, Lei de Promoção de Oficiais da PMPR e da Lei Estadual nº 5.940, de 21 de maio de 1969, Lei de Promoção de Praças da PMPR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos V, VI e § 3º do art. 37, da Lei nº 5.944, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“V - curso de pós-graduação *lato sensu*, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto por curso com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, computando-se somente um curso por posto.

VI - curso de nível de mestrado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente um curso por posto.

[...]

§ 3º Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referenciados nos incisos V, VI e VII do art. 37 desta lei, somente serão computados quando o trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese, caso exigido para conclusão do curso, tiver relação com a atividade policial militar ou bombeiro militar. ”

Art. 2º O inciso III do art. 42, da Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - 15 de novembro de cada ano. ”

Art. 3º O *caput* do art. 56 da Lei nº 5.944, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se pelo conjunto dos seguintes requisitos: ”

Art. 4º Os incisos I e II do art. 71, da Lei nº 5.944, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - 20 (vinte) dias para classificação em quadro de acesso;
- II - 120 (cento e vinte) dias para promoções e demais casos. ”

Art. 5º O artigo 5º da Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

[...]

§ 2º Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante Geral.

[...]

§ 3º Os integrantes da Comissão de Promoções de Praças serão designados dentre os Oficiais da Polícia Militar, os quais devem satisfazer os seguintes requisitos:

[...]

§ 5º Anualmente, no dia 15 de fevereiro, serão substituídos na Comissão, metade dos membros mais antigos em exercício.

§ 6º A cada 18 meses, no dia 15 de fevereiro ou no dia 15 de agosto, será substituído o Presidente da Comissão.

§ 7º Os integrantes da Comissão de Promoção de Praças ficarão adidos à Diretoria de Pessoal.

I – Os integrantes da Comissão de Promoção de Praças, ficarão isentos de encargos em procedimentos administrativos.

II – Após a substituição do membro da Comissão, este retornará a sua função de origem. ”

Art. 6º O artigo 6º da Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Comissão de Promoções de Praças dispõe de uma Secretaria, regida por regulamento próprio, sob a direção de um Oficial Intermediário, auxiliado por dois Oficiais Subalternos, sem direito a voto. ”

Art. 7º O *caput* do art. 8º, da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Comissão de Promoções de Praças somente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos, dois terços de seus membros. ”

Art. 8º Os incisos III e VIII do art. 25, da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - possuir o Curso de Sargentos, realizado na Corporação, para a promoção a 3º ou 2º Sargento;

[...]

VIII – Possuir o interstício mínimo na graduação:

- a) Subtenente, no mínimo 2 (dois) anos de efetivo serviço na graduação de 1º Sargento;
- b) 1º Sargento, no mínimo 2 (dois) anos de efetivo serviço na graduação de 2º Sargento;
- c) 2º Sargento, no mínimo 4 (quatro) anos de efetivo serviço na graduação de 3º Sargento;
- d) 3º Sargento, no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo serviço na graduação de Cabo;
- e) Cabo, no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo serviço na graduação de Soldado de 1ª Classe. ”

Art. 9º O art. 29 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

Parágrafo único. Os critérios e normativas do caput deste artigo serão definidos por ato do Comandante-Geral. ”

Art. 10. O art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36
.....

I - tempo de serviço:

- a. tempo de serviço prestado à Corporação: 0,5 (meio) ponto por semestre completo;
- b. tempo de efetivo serviço na graduação: 0,5 (meio) ponto por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada;

II - cursos:

- a) de formação de praças realizados na Corporação, pontos positivos iguais à média de término do curso para o acesso até Cabo;
- b) de sargentos realizados na Corporação, pontos positivos iguais à média de término do curso para o acesso até 2º Sargento;
- c) aperfeiçoamento de sargentos ou equivalente, pontos positivos iguais à média de término de curso, para o acesso até subtenente;

III - curso de nível superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação: 0,5 (meio) ponto por ano completo de duração do curso, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções;

IV - cursos de especialização realizado em instituição policial militar ou militar: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a duzentos;

V - curso de pós-graduação *lato sensu*, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: 1 (um) ponto por curso, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, computando-se somente um curso por graduação;

VI - curso de nível de mestrado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: 1 (um) ponto, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente um curso por graduação;

VII - curso de nível de doutorado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: 1 (um) ponto, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente um curso, válido para todas as promoções.

§ 1º Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos II e IV deste artigo serão registrados *ex-officio* na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão.

§ 2º Os pontos por curso de especialização realizado em instituição militar ou policial serão computados uma vez e somente para a próxima promoção, independentemente do critério de promoção, considerando-se a Graduação em que foi concluído o curso, e, no máximo, dois pontos para cada promoção.

§ 3º Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referenciados nos incisos V, VI e VII do art. 36 desta lei, somente serão computados quando o trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese, caso exigido para conclusão do curso, tiver relação com a atividade policial militar ou bombeiro militar.

§ 4º Para que sejam computados pontos atinentes à realização de curso de especialização em instituição militar ou policial, o militar estadual deverá ter sido previamente indicado pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado, segundo normas da Corporação, para a realização do respectivo curso. ”

Art. 11. O art. 37 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

I - Punições disciplinares:

- a) Falta grave – três (3) pontos;
- b) Falta média – dois (2) pontos;
- c) Falta leve – um (1) ponto.

II - Pena criminal, por crime doloso, com sentença transitada em julgado: quatro (4) a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da CPP.

III - Pena criminal, por crime culposo ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado: quatro (4) pontos por pena.

IV - Falta de aproveitamento em curso no qual tenha sido regularmente matriculado ou interrupção injustificada, assim declarada pelo Comandante-Geral:

- a) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou Curso de Sargentos: três (3) pontos;
- b) Curso de Especialização, independentemente de carga horária: um (1) ponto.

Parágrafo único. Os pontos negativos serão computados uma única vez por evento e somente a próxima promoção, considerando-se a graduação em que ocorreu. ”

Art. 12. O art. 38 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O Comandante, Chefe ou Diretor é a autoridade competente que formará o conceito sobre o Praça, levando em consideração os seguintes quesitos:

- I - conduta militar e civil: de zero a dois pontos;
- II - cultura policial-militar e dedicação ao trabalho: de zero a dois pontos;
- III - potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas: de zero a dois pontos.

§ 1º O conceito a ser atribuído ao Praça é obtido por meio da soma de cada quesito, cuja decisão não cabe recurso.

§ 2º Os conceitos deverão ser justificados por escrito pela autoridade competente, sendo emitidos ordinariamente uma vez ao ano, e extraordinariamente quando necessário. ”

Art. 13. Os incisos IV e X do art. 39 da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV - Incapacidade física ou ausência em teste de aptidão física sem causa justificável;

X - Submetido a Conselho de Disciplina, Apuração Disciplinar de Licenciamento ou Conselho de Justificação. ”

Art. 14. Acresce os incisos XI, XII e XIII ao art. 39 da Lei nº 5.940, de 1969, com seguinte redação:

“XI - Licença para tratar de interesses particulares;
XII - Condenação por sentença criminal, mesmo beneficiado por “sursis”, durante a vigência da pena;
XIII - Suspensão do exercício de função ou cargo, por declaração de incompatibilidade, na forma legal; ”

Art. 15. O inciso III do art. 40 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - 15 (quinze) de novembro de cada ano. ”

Art. 16. Acresce o inciso V ao art. 43 da Lei nº 5.940, de 1969, com seguinte redação:

“V - de Subtenente, 1/5 (um quinto) por antiguidade relativa e 4/5 (quatro quintos) por merecimento, e assim, sucessivamente. ”

Art. 17. O *caput* do art. 46 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O Praça de maior antiguidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção perde o direito de acesso. ”

Art. 18. O parágrafo único do art. 47 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A classificação do Praça em Quadro de acesso por merecimento é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção, em conformidade com esta Lei, considerar-se-á como critério de desempate o Praça com maior antiguidade relativa. ”

Art. 19. O *caput* do art. 48 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se pelo conjunto dos seguintes requisitos: ”

Art. 20. Os parágrafos 2º e 5º do art. 54 da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A antiguidade relativa nas promoções coletivas à graduação de Soldados é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 5º Na apuração da antiguidade relativa dos Praças, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:

- a) tiver maior antiguidade relativa nas graduações anteriores;
- b) tiver maior antiguidade absoluta;
- c) for mais idoso;
- d) com maior número de filhos. ”

Art. 21. O art. 56 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A antiguidade relativa do militar estadual reincluído na Corporação é contada da data que obteve alta da última graduação. ”

Art. 22. Os incisos I e II do art. 57, da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “I - 20 (vinte) dias para classificação em quadro de acesso;
- II - 120 (cento e vinte) dias para promoções e demais casos. ”

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se os seguintes dispositivos:

- I - o inciso V, do art. 4º da Lei nº 5.940, de 1969;
- II - os incisos VIII, IX e X do art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969;
- III - os incisos IV e V do art. 38 da Lei nº 5.940, de 1969;
- IV - o art. 41 da Lei nº 5.940, de 1969;
- V - o inciso II do art. 55 da Lei nº 5.940, de 1969.
- VI - o inciso VIII do art. 37 da Lei nº 5.944, de 1969.

Palácio do Governo, em ____ de _____ de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior,
Governador do Estado.

**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR
1ª SEÇÃO**

JUSTIFICATIVA

(Conforme incisos I à III do §3º, do art. 4º do Decreto Estadual nº 7.300, de 13 de abril de 2021)

1. SÍNTESE DO PROBLEMA

- Quanto às alterações na Lei de Promoções de Oficiais (LPO) - Lei nº 5.944, de 8 de maio de 1969;

Quanto à Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Oficiais), observa-se algumas situações que oneram a Administração Militar, sendo necessário medidas para a melhoria da eficiência da Comissão de Promoções de Oficiais.

A preliminar alteração proposta, tange quanto aos regramentos para o cômputo de pontos positivos por curso de pós-graduação *latu sensu* ou à nível de mestrado. Entendemos que o dispositivo que rege o tema, e estabelecido na redação dos incisos V e VI do art. 37 da Lei nº 5.944, de 1969, deve sofrer aperfeiçoamento para o melhor aproveitamento dos citados cursos, sendo limitada a contagem de pontos, a um tipo de curso por posto.

Neste sentido, tem-se por imperiosa a alteração do inciso III do art. 42 da Lei nº 5.944, de 1969, antecipando a data de 19 de dezembro de cada ano, para a data de 15 de novembro objetivando evitar atropelos à Administração Pública, considerando que a atual data se aproxima do fim do ano financeiro, sem falar das datas festivas e recessos decorrentes, fato que rotineiramente causa transtornos à Administração Militar e, conseqüentemente, aos promovidos, em virtude de que se carece de tempo hábil para a publicação do decreto de promoção.

Noutro ponto, a atual redação do art. 56 da Lei nº 5.944, de 1969, a qual prevê a promoção por ato de bravura, tem suscitado certa dificuldade de interpretação, uma vez que traz os requisitos caracterizadores da bravura em três incisos, pairando muitas vezes dúvidas quanto à necessidade de adequação da conduta praticada em todos os incisos ou em apenas um deles. Assim, considerando a excepcionalidade do presente ato administrativo, que ocasionará a promoção do militar estadual, com grande benefício de carreira, se propõe que esses requisitos sejam entendidos de forma

conjugada, ou seja, a conduta supostamente apta a caracterizar a bravura, precisa ser considerada com um “ato incomum de coragem”, ao mesmo tempo que reveladora de “audácia”, “exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares” e com “resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever”, de forma a não banalizar a concessão de tão grande honraria.

A proposta ao art. 3º, para alteração dos incisos I e II do art. 71 da Lei nº 5.944, de 1969, visa estabelecer simetria de prazos entre a Lei de Promoção de Oficiais e a Lei de Promoção de Praças, para eventuais recursos.

Cabe ressaltar que a proposta revoga o inciso VIII do art. 37 da LPO que previa a atribuição de pontos positivos para elaboração de documento escrito original, de natureza técnico-científica, visto que tal regra mostrou-se de aplicação prática contrária aos objetivos de diminuição de critérios subjetivos para fins de atribuição de méritos para fins de promoção.

- Quanto às alterações na Lei de Promoção de Praças (LPP) - Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969;

A proposta de alteração da Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Praças – LPP), apresenta inúmeras alterações que visam a melhor gestão dos atos administrativos da Comissão de Promoções de Praças (CPP), a qual diante da acurada demanda com a recente alteração legislativa (Lei Estadual nº 19.583, de 5 de julho de 2018), necessita que algumas previsões legais estabelecidas sejam aperfeiçoadas, trazendo maior segurança jurídica aos atos praticados. Assim, os artigos 5º, 6º e 7º propostos, buscam aperfeiçoar a constituição e o modo de atuação da CPP.

Quanto a proposta constante no art. 8º, busca inicialmente incluir a exigência do Curso de Sargentos para a promoção à Graduação de 3º Sargento, objetivando corrigir problema causado com a alteração legislativa de 2018. Até a edição da Lei 19.583, de 05 de julho de 2018, o militar estadual ingressava na Corporação na graduação de Soldado e, para ser promovido a Cabo, precisava ser aprovado num concurso para o Curso de Formação de Cabos e, ao término, caso lograsse êxito em se formar, obteria a promoção. De igual forma, para alcançar a graduação de 3º Sargento também precisaria se submeter a novo Concurso e obter aprovação no Curso de Formação de Sargentos. Com as alterações na LPP, em 2018, o militar estadual

aprovado no Curso de Formação de Praças já cumpre os requisitos para concorrer às promoções a Cabo e a 3º Sargento.

Ocorre que a promoção a 3º Sargento tem importância significativa dentro das instituições militares, já que o Sargento é o elo do Comando com o restante da tropa. É o auxiliar direito na fiscalização, possui competências diferenciadas em relação aos cabos e soldados, como por exemplo a possibilidade de ser nomeado como Escrivão de Inquéritos Policiais Militares ou Encarregado de Formulários de Apuração de Transgressões Disciplinares.

Dessa forma, a presente alteração no inciso III do art. 25 da LPP objetiva inserir a exigência do Curso de Sargentos para a promoção à 3º Sargento (e não apenas à 2º Sargento, como está atualmente) de modo a fornecer o conhecimento necessário ao desenvolvimento das competências que serão exigidas do 3º Sargento.

Segue a alteração proposta no art. 8º, sugerindo melhorar a redação do dispositivo constante no inciso VIII do art. 25 da LPP que prevê o interstício mínimo em cada graduação, mantendo os prazos anteriormente previstos, mas exigindo o “efetivo serviço” com o objetivo de excluir da contagem de tempo para fins de promoção, afastamentos como os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade.

O art. 9º proposto objetiva modificar a redação do artigo 29 da LPP, ao excluir os diversos parágrafos que traziam um regramento que não correspondia a realidade dos atos administrativos praticados, uma vez que a Inspeção de Saúde prevista no *caput* de tal dispositivo é realizada nas praças que estão em condições de ingressar no Quadro de Acesso à promoção (“das praças indicadas para preenchimento das vagas nos Quadros”) e os parágrafos preveem prazos longos para apresentação de novos laudos pela praça concorrente, gerando transtornos administrativos aos atos administrativos necessários para o processamento das promoções.

As alterações propostas nos artigos 10, 11 e 12 decorrem do entendimento de que a legislação de promoções de Oficiais e Praças devem ser simétricas.

Dessa forma, propõe-se pelo art. 10 a não concessão da contagem de pontos positivos por qualquer tipo de medalha concedida, tornando-as meramente “meritórias” aos militares agraciados, prevê também ajustes na contagem de pontos positivos pelo tempo de serviço, estabelece ajustes na contagem de pontos positivos por cursos realizados (em simetria com a dos Oficiais), exclui-se a contagem de pontos por

ferimentos em serviço bem como por louvores, uma vez que tais dispositivos não tem previsão na Lei de Promoção de Oficiais, dentro do conceito de padronização de critérios salientado anteriormente.

O art. 11 altera os motivos para atribuição de pontos negativos e o art. 12 modifica os critérios para a atribuição de conceitos às praças, ao utilizarem as mesmas regras que hoje são aplicadas aos Oficiais.

A motivação para o intento se dá no sentido de corrigir as discrepâncias evidenciadas em alguns casos, como por exemplo nas pontuações das medalhas que colocam algumas praças em condições de promoção e acabam por desvalorizar outras praças aptas à promoção, visto que em algumas circunstâncias se concede a honraria com base em critérios subjetivos, o que causa mal-estar e desconforto às demais Praças que prestam excelentes serviços à sociedade paranaense.

A LPO, da mesma forma, considerando os argumentos acima, foi remodelada anteriormente e deixou de computar pontos em decorrência da concessão de medalhas e a contagem de pontos positivos para fins de promoção foi alterada de forma a diminuir ao máximo a subjetividade com o objetivo de transparência e justiça no processamento das promoções. Assim, entende-se que no intuito de dar paridade entre as carreiras de Praças e Oficiais, de preservar a idoneidade no processo de promoção e progressão na carreira das Praças, a busca pela isonomia em relação à Lei de Promoção de Oficiais é extremamente coerente e adequada.

Importante ressaltar que toda a simetria acima estabelecida, também está sendo proposta quanto ao registro de pontos negativos e quanto a mensuração da conceituação das Praças, prazos para recursos, mudança nos critérios para preenchimento de vagas na última graduação (Subtenente).

Os artigos 13 e 14 propostos tão somente melhoram a redação do art. 39 da LPP, ampliando as hipóteses de exclusão do quadro de acesso à promoção.

Já no art. 15, a exemplo da proposta de alteração sugerida acima na LPO, entendemos ser imperiosa a alteração do inciso III do art. 40 da Lei nº 5.940, de 1969, antecipando a data de 19 de dezembro de cada ano, para a data de 15 de novembro de cada, considerando as inconveniências da data atual, conforme já abordado acima.

A proposta prevista no art. 16, objetiva mais uma vez equiparar a previsão existente para a promoção de Oficiais ao último posto, na qual existe a possibilidade de promoção por antiguidade ao posto de Coronel, ao se prever a possibilidade de

promoção de praças à graduação de Subtenente pelo critério da antiguidade, o que atualmente não é possível.

Quanto a previsão do art. 17, a modificação do art. 46 da LPP, busca somente adequar sua redação, uma vez que se propõe no projeto a supressão dos parágrafos do art. 29 da LPP que eram citados por esse artigo.

Em relação a proposição constante no art. 18 objetivou-se inserir um critério de desempate, caso chegue-se à mesma pontuação na soma de todos os critérios para a promoção por merecimento.

Por meio do art. 19, no mesmo sentido da alteração da LPO, passa-se a exigir a caracterização de todos os requisitos para a caracterização do ato como bravura, na forma justificada acima.

Outra questão que se buscou corrigir foi quanto as regras para a apuração da antiguidade relativa, visto que a redação anterior trazia algumas dúvidas e conflitava com a previsão do Código da PMPR. Assim o art. 20 proposto, altera o art. 54 da LPP, deixando mais clara a regra e perfeitamente adequada ao previsto no Código da PMPR.

Com a alteração na redação do art. 56 da LPP, proposta no art. 21, buscou-se tão somente melhorar a redação do dispositivo, ao especificar-se que o referencial para a contagem seria a “última” graduação.

Conforme mencionado anteriormente buscou-se simetria de prazos entre a Lei de Promoção de Oficiais e a Lei de Promoção de Praças, para eventuais recursos, dessa forma, foi proposto pelo art. 22, a alteração dos prazos recursais previstos no art. 57 da LPP.

Por fim, a proposta prevê a revogação de alguns dispositivos da LPP:

- inciso V do art. 4º, visto que esta competência não tem sido realizada pela Comissão de Promoção de Praças em face da existência da Comissão de Mérito;
- o art. 41 que vedava a promoção por merecimento às graduações finais dos Quadros da PMPR, tendo em vista a inserção da possibilidade de promoção por merecimento à Subtenente, conforme já salientado;
- inciso II do art. 55, tendo em vista que a regra de desempate para a apuração da antiguidade ali prevista não é mais adequada, uma vez que utiliza como critério, por exemplo o fato do militar estadual ser “desquitado”.

2. RAZÕES PARA EDIÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA

Estabelecer a adequada segurança jurídica nos atos de promoções, melhorar a eficiência nos atos das Comissões de Promoções de Oficiais e Praças, e dar paridade e simetria nos processos de promoções de Oficiais e Praças.

3. RAZÕES DE FATO E DIREITO PARA A EDIÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA

Toda a legislação atinente às Promoções de Oficiais e Praças são estabelecidas por meio da Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969, e Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969, respectivamente, portanto, considerando a evolução social e a conseqüente necessidade de aperfeiçoamento da legislação, é necessário a promoção de ajustes por meio das alterações ora propostas.

4. IMPACTO FINANCEIRO

Para aperfeiçoamento do feito, não observamos impacto financeiro para atendimento da proposta.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

Cel. QOPM Hudson Leôncio Teixeira,
Comandante-Geral da PMPR.

PARECER DE MÉRITO

(Conforme incisos I à VI do §4º, do art. 4º do Decreto Estadual nº 7.300, de 13 de abril de 2021)

1. ANÁLISE DO PROBLEMA

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) conserva o mister constitucional direcionado à atividade de polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e, sob incumbência do Corpo de Bombeiros, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições determinadas por legislação federal e estadual.

Neste contexto, a PMPR busca continuamente a fortalecer e modernizar seus instrumentos regulamentares, notadamente no que tange a uma constante busca pela valorização de seus integrantes.

Hodiernamente, a constante evolução social, exige cada vez a aperfeiçoamento legislativo, e no caso específico, citamos duas importantes legislações próprias - a Lei de Promoção de Oficiais (LPO) e a Lei de Promoções de Promoções de Praças (LPP), afetas, respectivamente, às promoções de Oficiais e Praças da Corporação, por meio do qual estabelecem as normatizações, os princípios, requisitos e processamento das promoções.

O rito desse dueto, notadamente afeta a vida e carreira dos militares estaduais, e, neste intento, a proposta de modernização dessas legislações trará bons reflexos a toda a Corporação Militar Paranaense, e a população do Estado, entretanto as mudanças propostas são necessárias para estabelecer a adequada segurança jurídica nos atos de promoções, melhor eficiência nos atos das Comissões de Promoções de Oficiais e Praças, e dar paridade e simetria nos processos de promoções de Oficiais e Praças.

2. EVENTUAIS CONTROVÉRSIAS E RISCOS DA PRESENTE PROPOSTA

Prima facie, não observamos qualquer óbice constitucional ou infraconstitucional.

3. DOS OBJETIVOS

O principal objetivo do ato proposto é propiciar a melhoria e aperfeiçoamento da LPO e LPP, além de estabelecer a simetria nos critérios de

promoções de ambas as carreiras, visando dessa forma, a melhor segurança jurídica para os atos formativos dos processos de promoções.

4. ATOS NORMATIVOS ENVOLVIDOS OU AFETADOS PELA PROPOSTA

Somente a aprovação da presente proposta, as quais impactarão tão e somente na Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (LPO) e na Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969 (LPP), conforme proposta apresentada.

5. IMPACTO DA MEDIDA SOBRE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Perfunctoriamente, não observamos impacto em Políticas Públicas do Estado, longe disso, toda a proposta está em consonância com a Lei nº 19.130, de 2017, e em alinhamento com a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a qual cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Observamos que na citada legislação um dos seus princípios se pauta na proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança, e mais, em suas diretrizes está a modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social.

Assinado eletronicamente.

**Ten.-Cel. QOPM Paulo Henrique Semmer,
Chefe da 1ª Seção de Estado-Maior.**



ePROCOLO



Documento: **ParecerdeMerito.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ten.- Cel. Qopm Paulo Henrique Semmer** em 11/08/2021 16:06.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cap. Qopm Fabio Cesar da Silva** em: 11/08/2021 14:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
abe5f53318bf5a98dac88e6cd731f8b7.

PMPR
EMPM
PM/1

Despacho nº 722/2021

Referência: EP nº 17.966.814-9.

Ao Exmo. Sr. Chefe do Estado-Maior:

O presente protocolo foi criado em virtude de determinação verbal do Exmo. Sr. Chefe do Estado-Maior da PMPR, a fim de que fosse confeccionada anteprojeto de lei para alterações em dispositivos da Lei Estadual nº 5.944, de 8 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual nº 5.940, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).

2. Diante disso, após esta 1ª Seção do Estado-Maior ter confeccionado os documentos pertinentes, e em sintonia com o previsto no Decreto Estadual nº 7.300, de 13 de abril de 2021, encaminho a Vossa Excelência minuta de anteprojeto, seguida da respectiva justificativa e parecer de mérito, os quais seguem anexo (doc. editável).

3. Destaca-se que a minuta de anteprojeto ora apresentada, além dessa 1ª Seção de Estado-Maior, teve análise e julgo da Comissão de Promoção de Oficiais, Comissão de Promoções de Praças e Comissão de Mérito.

4. Neste contexto, encaminhamos solicitando o encaminhamento ao Exmo. Sr. Comandante-Geral, para análise e assinaturas (mov. 02 e 03), e o consequente impulsionamento do feito.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente.

Ten.-Cel. QOPM Paulo Henrique Semmer,
Chefe da PM/1.



ePROTOCOLO



Documento: **20210811Despacho722SSLegAnteprojetodeLeialteracoesnaLPOeLPPEP17.966.8149.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ten.- Cel. Qopm Paulo Henrique Semmer** em 11/08/2021 16:07.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cap. Qopm Fabio Cesar da Silva** em: 11/08/2021 14:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1828f6c7ff5a869fdf81920fec81ee3c.

CHEFIA DO ESTADO-MAIOR DA PMPR
SECRETARIA DA CHEFIA DO ESTADO-MAIOR DA PMPR

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1ª SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 13/08/2021 13:00

DESPACHO

Trata o presente protocolado sobre o anteprojeto de lei para alterações em dispositivos da Lei Estadual no 5.944, de 8 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual no 5.940, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).

2. Saliente-se que a minuta de anteprojeto ora apresentada, elaborada pela 1ª Seção do EM, teve análise e julgo da Comissão de Promoção de Oficiais, Comissão de Promoções de Praças e Comissão de Mérito da Corporação, e o seu escopo é propiciar a melhoria e aperfeiçoamento da LPO e LPP, além de estabelecer a simetria nos critérios de promoções de ambas as carreiras, visando, dessa forma, a melhor segurança jurídica para os atos formativos dos processos de promoções.

3. Ante ao exposto, considerando que o expediente encontra-se devidamente instruído, em sintonia com o previsto no Decreto Estadual n 7.300, de 13 de abril de 2021, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da PMPR o Anteprojeto de Lei, a correspondente Justificativa e o Parecer de Mérito, para a competente análise com vistas à aprovação e assinatura (mov. 2 e mov. 3), com ulterior impulsionamento do feito à SESP, para que possa seguir com seus demais trâmites junto ao Poder Executivo Estadual.

Assinado eletronicamente
Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,
Chefe do Estado-Maior da PMPR.



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qopm Adilson Luiz Lucas Prusse** em 13/08/2021 15:10.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Maj. Qopm Carlos Alberto Rocha** em: 13/08/2021 13:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f40d5700e018e8862b18b764c49acb9f.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
SECRETARIA DO COMANDO-GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 13/08/2021 16:31

DESPACHO

Registrado na Secretaria do Comandante-Geral;

2. De ordem, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Comandante-Geral, com vistas à aprovação/assinatura (mov. 2 e 3).

Cap. QOPM Cecílio Campiolo Luz,
Secretário do Comando-Geral da PMPR.



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qopm Cecilio Campiolo Luz** em 13/08/2021 16:51.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Sd Qpm 1-0 Vanessa Quareli Azevedo** em: 13/08/2021 16:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2980770ec0104c38dd230021b1623dc0.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
COMANDANTE-GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 16/08/2021 12:51

DESPACHO

Ao Exmo Sr. APM/SESP solicitando o prosseguimento aos demais trâmites burocráticos.

Assinado eletronicamente
Cel. QOPM Hudson Leôncio Teixeira,
Comandante-Geral da PMPR



POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA POLICIAL MILITAR / SESP

DESPACHO: 07071 - 2021 - APM

REFERÊNCIA: 17.966.814-9

1. Versa o presente protocolado sobre Anteprojeto de Lei, alterando e revogando dispositivos da Lei Estadual nº 5.944, de 8 de maio de 1969, Lei de Promoção de Oficiais da PMPR e da Lei Estadual nº 5.940, de 21 de maio de 1969, Lei de Promoção de Praças da PMPR.

2. Diante do exposto, encaminho o presente expediente ao **Gabinete do Secretário / SESP**, para conhecimento e consecutórios considerados pertinentes.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

P.O.

Cel. QOPM Adilson Luiz Correa dos Santos,
Assessor Policial Militar/SESP.

mcm



ePROTOCOLO



Documento: **07071GS17.966.8149AnteprojetodeLeialteraerevogadispositivosdaLeidePromocaodeOficiaisdaleidePromocaodePracas.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qopm Marcos Cesar Paluch** em 16/08/2021 18:04.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cb. Qpmg 1-0 Milena Carolina Muller** em: 16/08/2021 16:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
aad99e1d6f5724d54d531fd70291cff1.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Protocolo n.º 17.966.814-9

Assunto: PMPR – encaminha Minuta de Decreto.

1. R. Hoje.
2. A Polícia Militar do Paraná, encaminha a esta Secretaria de Estado da Segurança Pública, o presente protocolado, para prosseguimento dos demais trâmites burocráticos, quanto ao envio da Minuta de Decreto referente ao “(...) Anteprojeto de Lei para alterações em dispositivos da Lei Estadual nº 5.944, de 08/05/1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).” (fls. 2, usque, 16; movs. 2, usque, 4).
3. Encaminhe-se à **Assessoria Técnica/SESP**, para conhecimento e deliberações.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Luciana de Novaes
Chefe de Gabinete
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Delegada de Polícia



ePROTOCOLO



Documento: **17.966.8149_BBM_PMPR.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciana de Novaes** em 19/08/2021 13:35.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Bartholomeu Bueno Mendes** em: 19/08/2021 11:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
14c255e88d89f5bba475ed7dcca2b43.



PROTOCOLO(S): 17.966.814-9

INTERESSADO(S): POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - PMPR

ASSUNTO: MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 5.944/1969 (LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS – LPO) E LEI ESTADUAL Nº 5.940/1969 (LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS).

COTA ADMINISTRATIVA nº 1493/2021 – AT/SESP

Versa o presente protocola acerca de apresentação de Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 02/08), proposta pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná (PMPR) (fl. 20), que objetiva alterar e revogar disposições da Lei Estadual nº 5.944/1969 e da Lei Estadual nº 5.940/1969, considerando a evolução social e a conseqüente necessidade de aperfeiçoamento da legislação, e estabelecer a adequada segurança jurídica nos atos de promoções, melhorar a eficiência nos atos das Comissões de Promoções de Oficiais e Praças, e dar paridade e simetria nos processos de promoções de Oficiais e Praças, é que se faz necessária a realização dos ajustes por meio das alterações ora propostas.

À pretensão foram encartados, ainda, justificativa (fls. 09/14), parecer de mérito (fls. 15/16) e baixou-se a este setor o protocolado para deliberação, em atendimento do Despacho exarado pelo Gabinete do Secretário (fl. 22).

Como se sabe, a proposta, por ser demanda afeta à vindoura expedição de Projeto de Lei oriunda do Poder Executivo do Estado do Paraná, deve seguir o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto Estadual nº 7.300/2021.

Ante o exposto, preliminarmente a análise jurídica, recomenda-se o encaminhamento ao SESP/GOFS para manifestação quanto às questões orçamentárias e financeiras.

Curitiba – Paraná, 03 de setembro de 2021.

Thiago Katsuhiko Marumo,

Assistente Técnico – AT/SESP.

Sueli Cristina Rohn,

Advogada do Poder Executivo do Estado do Paraná,

Resolução Conjunta nº 15/2017-PGE/SEAP.



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
CotaAdministrativa1493202117.966.8149AnteprojetoLeimodificacaodedisposicoesdailepromocaopracasedeoficiaisLPPeLPOPMPRaoGOFSpdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Sueli Cristina Rohn** em 03/09/2021 14:10.

Assinatura Avançada realizada por: **Thiago Katsuhiko Marumo** em 03/09/2021 11:23.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Thiago Katsuhiko Marumo** em: 03/09/2021 11:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
99d3f09808942594fe1553f282dd06d8.



GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL - GOFS

INFORMAÇÃO Nº 01200/2021 - GOFS/OR

Protocolo: 17.966.814-9

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.944, de 8 de maio de 1969, Lei de Promoção de Oficiais da PMPR e da Lei Estadual nº 5.940, de 21 de maio de 1969, Lei de Promoção de Praças da PMPR

Referência: Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 02 a 08), Justificativa (fls. 09 a 14)

Interessado: PMPR

Data: 03/09/2021

Nos termos do artigo 4º, incisos I ao VIII do Decreto nº 7.300, de 13/04/2021: “*Os expedientes que versem sobre a edição de decretos e de anteprojeto de lei, antes de serem encaminhados à deliberação da Chefia do Poder Executivo, devem ser instruídos com os seguintes elementos: I - minuta do decreto ou do anteprojeto de lei; II - justificativa para a edição do decreto ou do anteprojeto de lei; III - parecer de mérito da área técnica competente; IV - manifestação de outros órgãos ou entidades, nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo; V - declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade proponente quanto às questões orçamentárias e financeiras; VI - documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a geração de despesa, direta e indireta, ou renúncia de receita, quando for o caso; VII - manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, quando a proposta gerar despesa, direta e indireta, ou renúncia de receita; VIII - manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta*”.

Salienta-se que não há impacto orçamentário/financeiro a ser declarado de acordo com o disposto no item 4 da Justificativa do CG (fl. 14), “*para aperfeiçoamento do feito, não observamos impacto financeiro para atendimento da proposta*”.

As ações decorrentes do presente instrumento estão de acordo com as atribuições da SESP, não conflitando com o Plano de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com a Lei Complementar nº 101/2000.

Marcos Vinicius B. de Oliveira
GOFS/OR/SESP

Auilson Lissa
Chefe do GOFS/SESP



ePROTOCOLO



Documento: **Informacao01200.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Emir Carlos Grassani** em 03/09/2021 15:12, **Auilson Lissa** em 03/09/2021 16:01.

Assinatura Simples realizada por: **Marcos Vinicius Blauth de Oliveira** em 03/09/2021 15:08.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Marcos Vinicius Blauth de Oliveira** em: 03/09/2021 15:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7c6038abf97d400705e2a3586625c1bd.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 01200/2021

Protocolo: 17.966.814-9

Minuta de Anteprojeto de Lei que altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.944, de 8 de maio de 1969, Lei de Promoção de Oficiais da PMPR e da Lei Estadual nº 5.940, de 21 de maio de 1969, Lei de Promoção de Praças da PMPR.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art, 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art, 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 03 de setembro de 2021.

João Alfredo Zampieri – Cel.
Diretor-Geral da SESP



ePROTOCOLO



Documento: **DAD01200.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **João Alfredo Zampieri** em 03/09/2021 17:31.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Marcos Vinicius Blauth de Oliveira** em: 03/09/2021 15:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
67e754b34f5a5711b34334cb3445d3ba.



PROTOCOLO(S): 17.966.814-9

INTERESSADO(S): POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - PMPR

ASSUNTO: MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 5.944/1969 (LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS – LPO) E LEI ESTADUAL Nº 5.940/1969 (LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS).

COTA ADMINISTRATIVA nº 1506/2021 – AT/SESP

Retorna o presente protocola acerca de apresentação de Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 02/08), proposta pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná (PMPR) (fl. 20), que objetiva alterar e revogar disposições da Lei Estadual nº 5.944/1969 e da Lei Estadual nº 5.940/1969, considerando a evolução social e a conseqüente necessidade de aperfeiçoamento da legislação, e estabelecer a adequada segurança jurídica nos atos de promoções, melhorar a eficiência nos atos das Comissões de Promoções de Oficiais e Praças, e dar paridade e simetria nos processos de promoções de Oficiais e Praças, é que se faz necessária a realização dos ajustes por meio das alterações ora propostas.

Após encaminhamento do presente e protocolado ao Grupo Financeiro e Orçamentário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, à pretensão retorna a esta Assessoria Técnica com a Informação nº 01200/2021 – GOF5/OR (fls. 24) e Declaração de Adequação da Despesa nº 01200/2021 (fls. 25).

Primeiramente, cumpre lembrar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo e seu conteúdo cinge-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regularidade da minuta apresentada, não cabendo, por parte deste órgão interno, qualquer análise relativa ao objeto da normativa e às informações técnicas especializadas, que são de responsabilidade do setor e autoridade solicitante.

Portanto, dado o caráter opinativo da presente manifestação, a autoridade competente para decidir não está adstrita ao aqui manifestado.

Sem maiores embargos, cabe esclarecer que as propostas a respeito de aprovação de Minutas de Decreto, Anteprojeto de Lei ou demais atos que dependam de apreciação do Chefe do Poder Executivo devem atender ao disposto no citado Decreto Estadual nº 7.300/2021, que em seus arts. 3º e 4º assim discrimina:



PROTOCOLO: 17.966.814-9

COTA ADMINISTRATIVA nº 1506/2021-AT/SESP

Art. 3º **Os Secretários de Estado podem encaminhar propostas de decretos e de anteprojotos de lei à Chefia do Executivo Estadual desde que observadas as suas respectivas áreas de competência e o que estabelece este Decreto.**

Parágrafo único. Os titulares de entidades da Administração Indireta devem encaminhar as propostas de que trata o caput deste artigo por intermédio do órgão da Administração Direta ao qual estejam vinculadas, na forma do art. 33 e Anexo II da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019.

Art. 4º **Os expedientes que versem sobre a edição de decretos e de anteprojotos de lei, antes de serem encaminhados à deliberação da Chefia do Poder Executivo, devem ser instruídos com os seguintes elementos:**

I - **minuta do decreto** ou do anteprojeto de lei;

II - **justificativa** para a edição do decreto ou do anteprojeto de lei;

III - **parecer de mérito da área técnica competente;**

IV - manifestação de outros órgãos ou entidades, nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo;

V - **declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade proponente quanto às questões orçamentárias e financeiras;**

VI - **documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a geração de despesa**, direta e indireta, ou renúncia de receita, **quando for o caso;**

VII - **manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, quando a proposta gerar despesa**, direta e indireta, ou renúncia de receita;

VIII - **manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta.**

§ 1º **A minuta do decreto ou do anteprojeto de lei deve ser subscrita ou ratificada pelo titular do órgão** ou entidade proponente.

§ 2º A redação da minuta do decreto ou do anteprojeto de lei deve observar, quanto à técnica legislativa, as disposições da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, inclusive quanto à necessidade de menção expressa às normas por ele alteradas ou revogadas.

§ 3º A justificativa para a edição do decreto ou do anteprojeto de lei deve ser subscrita ou ratificada pelo titular do órgão ou entidade proponente e deve conter, no mínimo:

I - a síntese do problema que se pretende solucionar;

II - as razões pelas quais se entende necessária a edição do decreto ou do anteprojeto de lei, inclusive em detrimento de outras possibilidades de solução administrativa do problema;

III - as razões de fato e de direito que ensejaram a escolha das normas contidas no decreto ou no anteprojeto de lei.

§ 4º O parecer de mérito deve ser elaborado pela área técnica com competência legal ou regulamentar para o trato da matéria e deve conter, no mínimo:

I - a análise do problema que a proposta visa a solucionar;

II - as eventuais controvérsias e riscos envolvendo o assunto a ser normatizado;

III - os objetivos que se pretende alcançar;

IV - os atos normativos envolvidos ou afetados pela proposta;

V - a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, quando houver;

VI - a indicação da existência de órgãos ou entidades que devem se manifestar acerca da proposta, ainda que parcialmente.

§ 5º A proposta que envolver área de competência ou criar atribuições para outro



PROTOCOLO: 17.966.814-9

COTA ADMINISTRATIVA nº 1506/2021-AT/SESP

órgão ou entidade deve, obrigatoriamente, ser encaminhada para manifestação prévia deste, adotando-se, sempre que possível, a proposição conjunta, nos termos do art. 5º deste Decreto.

§ 6º O órgão ou entidade proponente deve avaliar eventuais sugestões recebidas nos termos do § 5º e, se entender pertinente, alterar o texto da minuta do ato normativo, adequando, se for o caso, a justificativa e o parecer de mérito.

§ 7º A proposta que gere despesa, direta ou indireta, ou renúncia de receita para o ente público deve ser instruída com a declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade proponente relativamente às questões orçamentárias e financeiras e com os documentos que comprovem o cumprimento das exigências constitucionais e legais aplicáveis ao caso, bem como ser submetida à manifestação prévia da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 8º A proposta que não gere despesas ou renúncia de receita deve ser instruída com a declaração do ordenador de despesas do respectivo órgão ou entidade proponente.

§ 9º Na declaração a que referem os §§ 7º e 8º deste artigo, o ordenador de despesas deve responsabilizar-se pela informação, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

§ 10. **Compete ao órgão ou entidade proponente manifestar-se quanto ao cumprimento do disposto neste artigo mediante preenchimento da lista de verificação** (Anexo Único), previamente ao encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda na hipótese do § 7º ou à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese do § 8º.

§ 11. **A manifestação jurídica, que será realizada após o cumprimento das demais etapas previstas neste artigo, compete à Procuradoria-Geral do Estado, ou ao integrante da Carreira dos Advogados do Estado**, em extinção, lotado no respectivo órgão ou entidade, e deverá abranger:

- I - o exame da compatibilidade da proposta com a Constituição Federal e Constituição Estadual sob o aspecto formal e material;
- II - o exame da compatibilidade da proposta com outros atos normativos, quando for o caso;
- III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria, quando for o caso;
- IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposta.

A Minuta de Anteprojeto de Lei (fls.02/08) veio acompanhada da sua devida justificativa para a edição da presente proposta, que em síntese, informa que a medida visa estabelecer a adequada segurança jurídica nos atos de promoções, melhorar a eficiência nos atos das Comissões de Promoções de Oficiais e Praças, e dar paridade e simetria nos processos de promoções de Oficiais e Praças (fls. 09/11).

O parecer técnico da Polícia Militar do Paraná colacionado às fls. 15/16, complementa a justificativa inicial (fls. 09/11), expondo que a proposta de modernização dessas legislações são necessárias para estabelecer a adequada segurança jurídica nos atos de promoções, melhor eficiência nos atos das Comissões de Promoções de Oficiais e Praças, e dar paridade e simetria nos processos de promoções de



PROTOCOLO: 17.966.814-9

COTA ADMINISTRATIVA nº 1506/2021-AT/SESP

Oficiais e Praças. O principal objetivo do ato proposto é propiciar a melhoria e aperfeiçoamento da LPO e LPP, além de estabelecer a simetria nos critérios de promoções de ambas as carreiras, visando dessa forma, a melhor segurança jurídica para os atos formativos dos processos de promoções.

Em atendimento ao Decreto Estadual nº 7.300/2021, foram colacionadas no protocolado a manifestação do Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial desta Secretaria de Estado da Segurança Pública – GOFIS/SESP, que através da Informação nº 01200/2021 – GOFIS/OR (fls. 24), atestou que “não há impacto orçamentário financeiro a ser declarado e que as ações decorrentes do presente instrumento estão de acordo com as atribuições da SESP, não conflitado com o Plano de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, com a Lei Orçamentária Anual – LOA e com a Lei Complementar nº 101/2000.

Também foi carreada aos autos a Declaração de Adequação da Despesa nº 01200/2021 e de Regularidade do Pedido às fls. 25, informando que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pelo que se vislumbra dos autos, a proposta se destina a alterar e revogar disposições da Lei Estadual nº 5.944/1969 e da Lei Estadual nº 5.940/1969, no sentido de que, com amparo na Lei, possa ser realizado o aperfeiçoamento legislativo da Lei de Promoção de Oficiais (LPO) e a Lei de Promoções de Praças (LPP) objetivando o fortalecimento e modernização dos seus instrumentos regulamentares, notadamente no que tange a busca pela valorização de seus integrantes.

Revela-se, pois, por todas as normas citadas que, no que incumbe a esta Assessoria Técnica – AT/SESP, a necessidade de manifestação a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposta.

Nesse aspecto, vislumbra-se que, como instruído pelas diversas manifestações exaradas no âmbito da PMPR, e consoante a previsão da Constituição Federal e do art. 24 do Decreto-Lei nº 667/1969, este último dispositivo com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, o pessoal das polícias militares estará sujeito às especificidades do que dispuser a legislação própria, como a que se requer adequar assim sendo, **ampara-se a legalidade e a constitucionalidade da proposta encartada nestes autos**. Oportuna a transcrição desses dispositivos constitucionais e legais:



PROTOCOLO: 17.966.814-9

COTA ADMINISTRATIVA nº 1506/2021-AT/SESP

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares [...].

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

§ 7º **A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Constituição Federal)

Art. 24. **Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos**, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal [grifos nossos].

Ademais, incumbe mencionar que **expedientes referentes a matéria de pessoal**, necessitam estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais leis de regência e com os Decretos Estaduais nº 3.169/2019, este no art. 33, e nº 4.189/2016, este no art. 1º, inciso I e §1º, incisos I e II, colacionados a seguir:

Decreto Estadual nº 3.169/2019

Art. 33. Os **projetos de lei referentes a despesas de pessoal**, inclusive criação de cargos e empregos públicos e reformulações de carreira, as propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal, a **progressão e promoção** de servidores e as outras demandas que impliquem acréscimo de despesa com pessoal e encargos sociais deverão cumprir ordenadamente as etapas estabelecidas a seguir:

I - **solicitação inicial do órgão interessado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência**, para emissão de parecer conclusivo, apresentando:

- a) **parecer fundamentado quanto ao mérito e indispensabilidade da solicitação;**
- b) **análise e parecer da Assessoria Jurídica do órgão solicitante**, evidenciando fundamentadamente os aspectos da legalidade da despesa;
- c) **avaliação do impacto orçamentário, elaborado pelo respectivo Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial.**

II - **remessa da solicitação do órgão interessado à Secretaria de Estado da Fazenda**, para emissão de parecer conclusivo, contendo:

- a) **estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios;**



PROTOCOLO: 17.966.814-9

COTA ADMINISTRATIVA nº 1506/2021-AT/SESP

b) declaração do Titular do Órgão que o aumento da despesa decorrente da solicitação formulada tem adequação orçamentária à dotação prevista para o órgão na Lei Orçamentária Anual e que atenda o art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

III - encaminhamento da solicitação para deliberação da Comissão de Política Salarial, instituída no Decreto nº 31, de 01 de janeiro de 2015.

IV - encaminhamento da solicitação à Chefia do Executivo para deliberação final, obedecidas as regras do Decreto nº 4.189, de 25 de maio de 2016, ou norma posterior que vier a substituí-lo.

§ 1.º Para manifestação conclusiva da Secretaria de Estado da Fazenda, a Diretoria de Orçamento Estadual deverá emitir parecer sobre a adequação orçamentária do pleito e demonstração do cenário global das despesas de pessoal do Estado e a Diretoria do Tesouro do Estado deverá emitir avaliação e parecer do demonstrativo das estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, com vista ao controle da despesa de pessoal, conforme o estabelecido nos arts.18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2.º As demandas que possam implicar em alteração no cálculo atuarial, deverão ser remetidas para o serviço social autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, conforme art. 20, § 3º da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, posteriormente à avaliação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e previamente à avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3.º Para fins de comprovação da adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual, o órgão interessado deverá demonstrar que a dotação orçamentária a ser onerada comporta o acréscimo de despesa proposto para o exercício, devendo o respectivo cálculo ter por base o valor atualizado e projetado até o final do exercício.

§ 4.º As estimativas de impacto orçamentário de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão conter os acréscimos de despesas para o exercício em que entrarem em vigor e para os 2 (dois) anos subsequentes, bem como as demais informações necessárias à demonstração da exatidão dos cálculos.

§ 5.º Nos casos em que houver alterações na proposta original que impliquem modificação no impacto previsto, o processo deverá ser devolvido ao Órgão interessado para que se pronuncie novamente quanto à adequação orçamentária e financeira.

§ 6.º Os processos com matérias repetitivas referentes ao mesmo órgão de origem deverão ser agrupados e encaminhados contendo a projeção total da despesa para o exercício, com a comprovação da disponibilidade orçamentária, mediante apresentação da documentação prevista no caput, para análise única.

§ 7.º A concessão de serviço extraordinário ou hora extra aos servidores da Administração Direta e Indireta do Estado deve respeitar o disposto no Decreto Estadual nº 11.843, de 11 de agosto de 2014, ou norma posterior que vier a substituí-lo, bem como as diretrizes da Comissão de Política Salarial.

§ 8.º Serão devolvidos à origem ou encaminhados para os órgãos competentes as solicitações em desacordo com as normas estabelecidas neste artigo.

§ 9.º Os casos omissos que tratem de despesas de pessoal, não tratados no presente artigo, deverão ser submetidos à análise e deliberação da Comissão de Política Salarial.

Decreto Estadual nº 4.189/2016



PROTOCOLO: 17.966.814-9

COTA ADMINISTRATIVA nº 1506/2021-AT/SESP

Art. 1.º Depende de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, a realização das despesas abaixo relacionadas, independentemente do valor:

I - **promoções, progressões**, majorações remuneratórias ou acordos de natureza salarial **dos servidores** civis e **militares**, inclusive com repercussão nos inativos;
[...]

§ 1.º **As solicitações referentes às despesas de que tratam os incisos I, II, III e IV deverão:**

I - **estar previamente instruídas em conformidade com o Decreto que fixa as normas de execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná**, notadamente quanto às disposições específicas relativas à Administração de Pessoal;

II - **ser previamente autorizadas pela Comissão de Política Salarial**, regulamentada pelo Decreto nº 31, de 01 de janeiro de 2015, antes de serem submetidas ao Chefe do Poder Executivo para apreciação [grifos nossos].

Acrescente-se que, por se tratar de matéria que envolve legislação sobre cargos públicos do Poder Executivo, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de Anteprojeto de Lei, nos termos do que dispõe o art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná.

Desta feita, no que tange à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal e material, não existem óbices normativos à proposta, uma vez que segue o regramento da Constituição Federal, e da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

[...]

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

Em sendo o juízo pela tramitação dos autos, devem estes, ainda, serem remetidos, para os fins do disposto no **art. 33, do Decreto Estadual nº 3.169/2019 à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP** para parecer e conferência da regularidade formal da pretensão, objetivando, indistintamente, emissão de seu parecer quanto ao mérito da proposta.



PROTOCOLO: 17.966.814-9

COTA ADMINISTRATIVA nº 1506/2021-AT/SESP

Afinal, não compete a esta AT/SESP proferir decisões de cunho administrativo, matéria afeta aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais – GRHS.

Depois, em última tramitação, cumpridas as considerações faltantes, há oportunidade de envio do presente protocolo à **apreciação da Chefia do Poder Executivo**, nos termos dos incisos III e IV do suso dito art. 33 do Decreto Estadual nº 3.169/2019 combinado com o disposto no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e do Decreto Estadual nº 7.300 de 13 de abril de 2021, se outro não for o entendimento.

É a manifestação.

Ao Gabinete do Secretário para conhecimento e gestões.

Curitiba – Paraná, 09 de setembro de 2021.

Thiago Katsuhiko Marumo,

Assistente Técnico – AT/SESP.

Sueli Cristina Rohn,

Advogada do Poder Executivo do Estado do Paraná,

Resolução Conjunta nº 15/2017-PGE/SEAP.



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
CotaAdministrativa1506202117.966.8149AnteprojetoLeimodificacaodedisposicoesdaIepromocaopracasedeoficiaisLPPeLPOPMPRaoGS.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Sueli Cristina Rohn** em 09/09/2021 12:41.

Assinatura Avançada realizada por: **Thiago Katsuhiko Marumo** em 09/09/2021 11:13.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Thiago Katsuhiko Marumo** em: 09/09/2021 11:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
976efdec3eb31353c083441547787e44.

CANCELADO



ePROTOCOLO



Página(s) 34 a 34 cancelada(s) por Germano Marcos Cheva em: 17/09/2021 11:30 motivo: Cancelado por determinação superior..



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8bbb2960ae93aa8c569a640d0700f838.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 17/09/2021 15:43

DESPACHO

1. Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, apresentada pelo Sr. Comandante-Geral da PMPR, para alteração das Leis de Promoção de Oficiais e de Praças.

2. Encaminhe-se à **APM/SESP**, com vistas ao Sr. Cel. Adilson Luiz Correa dos Santos, para análise, estudo e apresentação de parecer circunstanciado quanto à viabilidade, ou não, da proposta ora em exame ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública.

Luciana de Novaes,
Chefe de Gabinete - SESP,
Delegada de Polícia.



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciana de Novaes** em 17/09/2021 16:50.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Silvio Romero Rodrigues Carvalho** em: 17/09/2021 15:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3abce58c92a3604be2635802b6cac1ba.



POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA POLICIAL MILITAR / SESP

DESPACHO: 07988 - 2021 - APM

REFERÊNCIA: 17.966.814-9

1. Em atenção ao Anteprojeto de Lei (Protocolo nº 17.966.814-9), que prevê a alteração e revogação de dispositivos previstos na Lei Estadual nº 5.944/1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual nº 5.940/1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR), consoante orientações do Exmo Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, seguem as recomendações e considerações, com o fito de aperfeiçoar o processo legislativo dos dispositivos legais em comento:

a. Considerando a relevância e possíveis impactos decorrentes das alterações constantes no Protocolo nº 17.966.814-9, que provocará mudanças tanto de ordem de fluxos administrativos como na carreira dos Militares Estaduais (Oficiais e Praças), sugere-se que a Corporação leve à discussão de modo representativo, às entidades de classe (Associações). Tal medida visa tornar legítima a proposta e evitar eventuais manifestações contrárias, derivadas das próprias Associações ou ainda de origem política partidária, que possam desnecessariamente

criar demandas contra o Governo do Estado;

b. Considerando que os efeitos da alteração da Lei Estadual nº 5.944/1969 e da Lei Estadual nº 5.940/1969 refletirão diretamente nos direitos dos Militares Estaduais, sugere-se que sejam definidas regras de transição, com o propósito de que os Militares Estaduais não sejam prejudicados nos planejamentos para a progressão de carreira, no respectivo período de promoção, evitando-se assim quaisquer comportamentos por parte da tropa como manifestações e comentários desnecessários (redes sociais, por exemplo), ou ainda evitar que o Comando-Geral da PMPR não seja alvo de insinuações de posicionamentos de favoritismos ou por privilegiar pessoas ou grupos. Nesse sentido, recomenda-se que todas as eventuais alterações previstas no atual Anteprojeto de Lei tenha a vigência a partir do ano de 2022.

2. Em face do previsto no Art. 4º do Decreto Estadual nº 7.300/2021 foram respondidos/instruídos preliminarmente os dois primeiros elementos da norma referente à justificativa para a edição do Anteprojeto de Lei, a saber: que não há impacto orçamentário/financeiro (fls. 24/mov. 12) a ser declarado de acordo com o disposto no item 4 da Justificativa do Comando-Geral, bem como, o parecer de mérito da área técnica competente realizado pela Assessoria Técnica da



SESP, em que menciona o amparo de legalidade e a constitucionalidade da proposta encartada (fls. 26-33/mov. 14).

3. Sugere-se ainda que nas alterações e revogações de dispositivos legais previstos Lei Estadual nº 5.944/1969 e na Lei Estadual nº 5.940/1969, sejam vislumbrados além dos propósitos de evolução social, a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, ou ainda, a racionalização (sumarização) dos atos da administração pública (fls. 9-14/mov. 3), mas que seja focalizado o desenvolvimento Institucional.

4. Diante do exposto, retorne-se ao **Gabinete do Secretário / SESP**, a fim de que sejam consideradas as observações contidas neste expediente.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente.

Cel. QOPM Adilson Luiz Correa dos Santos,
Assessor Policial Militar/SESP.

fn



ePROTOCOLO



Documento: **07988GS17.966.8149AnteprojetodeLeialteraerevogadispositivosdaLeidePromocaodeOficiaisdaleidePromocaodePracas.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Cel Qopm Adilson Luiz Correa dos Santos** em 17/09/2021 18:18.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cb. Qpm 1-0 Fabiano Nogueira Ciocari** em: 17/09/2021 18:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
565c883b2f14cf61db354018be8dfd27.

CANCELADO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO N.º 17.966.814-9

1. Versa o presente protocolado sobre a minuta de anteprojeto de lei que altera as Leis de Promoção de Praças e de Oficiais da PMPR.
2. Determino o retorno ao **Sr. Comandante-Geral da PMPR**, para que seja formado Grupo de Trabalho, com a participação de militares da ativa e de representantes de entidades de classe de Oficiais e Praças (Associações), com a finalidade de discutir a reforma legislativa ora apresentada.
3. Após a composição do aludido Grupo de Trabalho, por ato do Sr. Comandante-Geral da PMPR, fixo o prazo máximo de conclusão dos trabalhos em **30 (trinta) dias**, devendo o ato de designação, o resultado final das discussões e a minuta definitiva constar do presente protocolado.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

Romulo MARINHO Soares,
Secretário de Estado da Segurança Pública,



POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA POLICIAL MILITAR / SESP

DESPACHO: 08204 - 2021 - APM

REFERÊNCIA: 17.966.814-9

1. Versa o presente expediente sobre o Anteprojeto de Lei que prevê a alteração e revogação de dispositivos previstos na Lei Estadual nº 5.944/1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual nº 5.940/1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).

2. Considerando despacho à fl. 39, restituo o expediente ao **Comando-Geral / PMPR**, para conhecimento e consecutários considerados pertinentes.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

P.O.

Cel. QOPM Adilson Luiz Correa dos Santos,
Assessor Policial Militar/SESP.

rmm



ePROTOCOLO



Documento: **08204CG17.966.8149AnteprojetodeLeialteraerevogadispositivosdaLeidePromocaodeOficiaisdaleidePromocaodePracas.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qopm Marcos Cesar Paluch** em 27/09/2021 11:34.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Sd. Qpmg 1-0 Rudolph Marques Melo** em: 27/09/2021 11:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4a241ef1debccfcdf1d8bea35a917f5.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
SECRETARIA DO COMANDO-GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 27/09/2021 11:56

DESPACHO

Registrado na Secretaria do Comandante-Geral;

2. Encaminhe-se ao Sr. Assistente do Comandante-Geral.

1o Ten. QOPM Rodrigo de Souza Coentro,
Ajudante de Ordens do Comandante-Geral da PMPR.



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_7.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **1º Ten. Qopm Rodrigo de Souza Coentro** em 27/09/2021 13:03.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Sd. Qpm 1-0 Suzane Pires Cordeiro** em: 27/09/2021 11:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
eedf715695abf006965ea492885439f6.

CANCELADO

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
ASSISTENTE DO COMANDO-GERAL DA PMPR

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 28/09/2021 12:01

DESPACHO

De ordem ao Exmo. Sr. Chefe do EM da PMPR para análise conforme despacho fls 039.

Assinado eletronicamente
Ten. Cel. QOPM Jefferson Silva,
Assistente do CG

CHEFIA DO ESTADO-MAIOR DA PMPR
GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA PMPR

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 28/09/2021 21:29

DESPACHO

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Comandante-Geral informando que o presente protocolado foi elaborado pela 1o Seção do EM-PMPR após minucioso e acurado trabalho em conjunto com os integrantes da Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, Comissão de Promoções de Praças - CPP e Comissão de Mérito - CM da Corporação, visando propiciar a melhoria e aperfeiçoamento da LPO e LPP, além de estabelecer a simetria nos critérios de promoções de ambas as carreiras, melhorando a segurança jurídica para os atos formativos dos processos de promoções dos oficiais e praças.

2. Desta forma, e SMJ, torna-se desnecessária e inoportuna a designação de um novo Grupo de Trabalho para rediscutir o tema, assim sugiro o retorno a SESP para o devido encaminhamento ao Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo para a competente apreciação.

Assinado eletronicamente
Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse
Chefe do Estado-Maior da PMPR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_12.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qopm Adilson Luiz Lucas Prusse** em 28/09/2021 21:30.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cel. Qopm Adilson Luiz Lucas Prusse** em: 28/09/2021 21:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3150934b28f28f524890d37667b1cfb1.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
SECRETARIA DO COMANDO-GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 29/09/2021 08:17

DESPACHO

Registrado na Secretaria do Comandante-Geral;

2. Encaminhe-se ao Sr. Assistente do Comandante-Geral.

Cap. QOPM Cecílio Campiolo Luz,
Secretário do Comando-Geral da PMPR.



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_14.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qopm Cecilio Campiolo Luz** em 29/09/2021 11:15.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Sd. Qpm 1-0 Suzane Pires Cordeiro** em: 29/09/2021 08:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
98f3b6f1059c408e1d1339887d26fac5.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
ASSISTENTE DO COMANDO-GERAL DA PMPR

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 30/09/2021 07:45

DESPACHO

Ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da PMPR solicitando a competente apreciação e deliberação.

Assinado eletronicamente
Ten. Cel. QOPM Jefferson Silva,
Assistente do CG

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
COMANDANTE-GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 30/09/2021 07:53

DESPACHO

Em atenção ao Despacho sem número do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Paraná, às fls. 39/mov.19 determinando o retorno do EP 17.966.814-9 para a formação de um Grupo de Trabalho para discutir a reforma legislativa ora apresentada, este Comandante-Geral da PMPR entende que a instrução do presente processo já se encontra totalmente esgotada no âmbito da PMPR, não cabendo reavaliação, tendo em vista que a documentação foi elaborada pela 1ª Seção do Estado-Maior da PMPR após minucioso e acurado trabalho em conjunto com os integrantes da Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, Comissão de Promoções de Praças - CPP e Comissão de Mérito - CM da Corporação, para propiciar a melhoria e aperfeiçoamento da LPO e LPP, além de estabelecer a simetria nos critérios de promoções de ambas as carreiras, melhorando a segurança jurídica para os atos formativos dos processos de promoções dos oficiais e praças.

2. Bem como, não se vislumbra legalidade na determinação da SESP ao Comando-Geral para formar um Grupo de Trabalho para este fim, pois vejamos os ditames do artigo 4º da Lei de Organização Básica da PMPR, Lei Estadual no 16.575/2010: "Art. 4º. A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção." grifo nosso.

3. Portanto, à SESP resta limitar-se a sua atribuição legal prevista no artigo 3º da LOB: Art. 3º. A Polícia Militar, nos termos da legislação federal pertinente, subordina-se, operacionalmente, ao Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná. Grifo nosso

4. Por fim, encaminhe-se à SESP solicitando o devido encaminhamento à Casa Civil para o prosseguimento dos demais trâmites burocráticos para à apreciação da Chefia do Poder Executivo, nos termos dos incisos III e IV do art. 33 do Decreto Estadual no 3.169/2019 combinado com o disposto no Decreto Estadual no 4.189/2016 e do Decreto Estadual no 7.300 de 13 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente
Cel. QOPM Hudson Leôncio Teixeira,
Comandante-Geral da PMPR



POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA POLICIAL MILITAR / SESP

DESPACHO: 08396 - 2021 - APM

REFERÊNCIA: 17.966.814-9

1. Versa o presente expediente sobre o Anteprojeto de Lei que prevê a alteração e revogação de dispositivos previstos na Lei Estadual nº 5.944/1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual nº 5.940/1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).

2. Tramitado no âmbito da PMPR, fls. 41 à 47.

3. Diante do exposto, restituo o presente expediente, com a resposta do Exmo. Sr. Comandante-Geral / PMPR, ao **Gabinete do Secretário / SESP**, para conhecimento e consecutórios considerados pertinentes.

Curitiba, 01 de outubro de 2021.

P.O.

Cel. QOPM Adilson Luiz Correa dos Santos,
Assessor Policial Militar/SESP.

fnc



ePROTOCOLO



Documento: **08396GS17.966.8149AnteprojetodeLeialteraerevogadispositivosdaLeidePromocaodeOficiaisdaleidePromocaodePracas.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qopm Marcos Cesar Paluch** em 01/10/2021 17:06.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cb. Qpm 1-0 Fabiano Nogueira Ciocari** em: 01/10/2021 17:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
28722e9f60b38311aab40b957dabfb45.

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO N.º 17.966.814-9

1. Trata-se de pedido de decreto que altera Anteprojeto de Lei para alterações em dispositivos da Lei Estadual nº 5.944, de 08/05/1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).
2. Em razão da natureza da matéria aqui versada, remeta-se à **APM/SESP**, aos cuidados do Sr. Cel. QOPM Adilson Luiz Correa dos Santos, com o nosso pedido para que seja feita gestão pessoal da mesma junto ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, devendo, no retorno deste protocolo, constar informação do que foi decidido após a referida apresentação.

Curitiba, na data da assinatura digital.

Luciana de Novaes,
Chefe de Gabinete da Secretaria de
Estado da Segurança Pública,
Delegada de Polícia.



ePROTOCOLO



Documento: **17.966.8149_BBMPAlteracao_na_Lei_de_Promocao_de_Oficiais.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciana de Novaes** em 11/11/2021 16:48.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Bartholomeu Bueno Mendes** em: 09/11/2021 10:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
31c5453b1017e9082ad996d2c5d7814e.



POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA POLICIAL MILITAR / SESP

DESPACHO: 09942 - 2021 - APM

REFERÊNCIA: 17.966.814-9

1. Versa o presente expediente sobre o Anteprojeto de Lei que prevê a alteração e revogação de dispositivos previstos na Lei Estadual nº 5.944/1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual nº 5.940/1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).

2. Por ordem verbal do Exmo. Sr. SESP, a autoridade decidiu retornar o presente protocolado ao **Comando - Geral / PMPR**, para deliberações no início do ano de 2022.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

Cel. QOPM Adilson Luiz Correa dos Santos,
Assessor Policial Militar/SESP.

mcp



ePROCOLO



Documento: **09942CG17.966.8149LPOeLPPalteracoesretornaaoCGparadiscutirem2022.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel Qopm Adilson Luiz Correa dos Santos** em 30/11/2021 11:18.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cap. Qopm Marcos Cesar Paluch** em: 30/11/2021 11:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2c664bc4be8360d85cea081d288d00a8.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
SECRETARIA DO COMANDO-GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 30/11/2021 11:28

DESPACHO

Registrado na Secretaria do Comandante-Geral;

2. De ordem, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Comandante-Geral.

Cap. QOPM Cecílio Campiolo Luz,
Secretário do Comando-Geral da PMPR.



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_17.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qopm Cecilio Campiolo Luz** em 30/11/2021 11:39.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **3º Sgt. Qpm 1-0 Katia dos Santos Mottin** em: 30/11/2021 11:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
fa34a20511bd6dbc2417d86de6f42792.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
COMANDANTE-GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 10/12/2021 08:26

DESPACHO

Ao Exmo. Sr. Chefe do EM da PMPR para novo encaminhamento no início do ano de 2022.

Assinado eletronicamente
Cel. QOPM Hudson Leôncio Teixeira,
Comandante-Geral da PMPR

CHEFIA DO ESTADO-MAIOR DA PMPR
GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA PMPR

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 28/12/2021 10:35

DESPACHO

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da PMPR solicitando o reinício dos tramites burocráticos.

Assinado eletronicamente
Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse
Chefe do Estado-Maior da PMPR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_20.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qopm Adilson Luiz Lucas Prusse** em 30/12/2021 22:22.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cel. Qopm Adilson Luiz Lucas Prusse** em: 28/12/2021 10:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b35a8d7a5d16799330cecbd58eee9512.



**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**



Ofício nº E00001/Gab. CG

Curitiba, 3 de janeiro de 2022.

Assunto: tramitação de expediente.

Excelentíssimo Senhor Secretário:

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminho o presente expediente, solicitando gestões a Vossa Excelência acerca da continuidade da tramitação do protocolado sob nº **17.966.814-9**, o qual versa sobre **Minuta de Decreto** visando alterações em dispositivos da Lei Estadual nº 5.944, de 8 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual nº 5.940, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)
Coronel QOPM Hudson Leôncio Teixeira,
Comandante-Geral da PMPR.

Ao Exmo. Sr.
Coronel Rômulo Marinho Soares,
Secretário de Estado da Segurança Pública.
Nesta Capital.
/VQA

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1.401 - REBOUÇAS - CURITIBA-PR - CEP 80.230-110
FONE: (041) 3304-4709 - E-MAIL: SECCG@PM.PR.GOV.BR

Inserido ao Protocolo 17.966.814-9 por Sd. Qpm 1-0 Vanessa Quareli Azevedo em: 03/01/2022 09:31. Download realizado por Cecilio Campiolo Luz em 03/01/2022 13:54

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qopm Hudson Leoncio Teixeira** em 03/01/2022 14:23. Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Maj. Qopm Cecilio Campiolo Luz** em: 03/01/2022 13:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **bf213402a8708aecd8f565c8d377a4d**.



ePROCOLO



Documento: **OficionE0000122CGSESPTramitacaoEP17.966.8149.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qopm Hudson Leoncio Teixeira** em 03/01/2022 14:23.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Maj. Qopm Cecilio Campiolo Luz** em: 03/01/2022 13:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
bf213402a8708aeccd8f565c8d377a4d.



POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA POLICIAL MILITAR / SESP

DESPACHO: 00051 - 2022 - APM

REFERÊNCIA: 17.966.814-9

1. Versa o presente expediente sobre o Anteprojeto de Lei que prevê a alteração e revogação de dispositivos previstos na Lei Estadual nº 5.944/1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual nº 5.940/1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).

2. Considerando o Ofício nº E00001/Gab.CG à fl. 54, restituo o presente protocolado ao **Gabinete do Secretário / SESP** para conhecimento e consecutórios pertinentes.

Curitiba, 03 de janeiro de 2022.

P.O.

Cel. QOPM Adilson Luiz Correa dos Santos,
Assessor Policial Militar/SESP.

csc



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
00051GS17.966.8149Anteprojeto de Lei altera o revogação de dispositivos previstos na Lei de Promoção de Oficiais e Lei de Promoção de Pracas.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qopm Fabiano Gevert** em 03/01/2022 16:30.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cabo Qpmg 1-0 Cleber dos Santos Carvalho** em: 03/01/2022 15:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c52b205050fb8bc531f313144536ccee.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 05/04/2022 08:03

DESPACHO

Conforme tratado em reunião com participação da Assessoria Policial Militar, de ordem, restitua-se a origem, via APM/SESP, para que sejam indicados dois membros da Polícia Militar, a fim de comporem grupo de trabalho, a ser criado junto a SESP, visando a discussão sobre a reforma legislativa proposta;

Fernando Tino Zanoni
Chefe de Gabinete



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_21.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando Tino Zanoni** em 05/04/2022 08:04.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Fernando Tino Zanoni** em: 05/04/2022 08:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
862afbeb67fa6a87f6dcb91200906f25.



POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA POLICIAL MILITAR / SESP

DESPACHO: 02153 - 2022 - APM

REFERÊNCIA: 17.966.814-9

1. Versa o presente expediente sobre o Anteprojeto de Lei que prevê a alteração e revogação de dispositivos previstos na Lei Estadual nº 5.944/1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual nº 5.940/1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR).

2. Considerando despacho à fl. 56, restituo o presente protocolado ao **Comando-Geral / PMPR**, para conhecimento e consecutórios considerados pertinentes.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

P.O.

Cel. QOPM Adilson Luiz Correa dos Santos,
Assessor Policial Militar/SESP.

rmm



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
02153CG17.966.8149AnteprojetodeLeialteracaoerevogacaodedispositivosprevistosLeidePromocaodeOficiaiseLeidePromocaodePracas.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qopm Marcos Cesar Paluch** em 05/04/2022 08:55.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Sd. Qpmg 1-0 Rudolph Marques Melo** em: 05/04/2022 08:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3a63d63615ee3a7e04407407c1780f4c.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
SECRETARIA DO COMANDO-GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 05/04/2022 09:42

DESPACHO

Registrado na Secretaria do Comando-Geral da PMPR.

2. De ordem, encaminhe-se ao Estado-Maior para análises e deliberações.

Maj. QOPM Cecílio Campiolo Luz,
Secretário do Comando-Geral da PMPR.



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_22.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Maj. Qopm Cecilio Campiolo Luz** em 05/04/2022 10:40.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **3º Sgt. Qpm 1-0 Katia dos Santos Mottin** em: 05/04/2022 09:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
dadb9175908e2c0184e25c2eac8cebae.

CHEFIA DO ESTADO-MAIOR DA PMPR
GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA PMPR

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 05/04/2022 14:07

DESPACHO

Encaminhe-se ao Exmo Sr. CG indicando aos seguintes militares estaduais:

Ten.- Cel. QOPM PAULO HENRIQUE SEMMER/4.999.576-8
Maj. QOPM OMAR BAIL/48823530

Assinado eletronicamente
Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse
Chefe do Estado-Maior da PMPR



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_23.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qopm Adilson Luiz Lucas Prusse** em 05/04/2022 14:07.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cel. Qopm Adilson Luiz Lucas Prusse** em: 05/04/2022 14:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
67b5e1e31cfc8b7b2d8653e1c1f11371.

CANCELADO



ePROCOLO



Página(s) 60 a 60 cancelada(s) por Sd. Qpm 1-0 Vanessa Quareli Azevedo em: 06/04/2022 11:34 motivo: Alteração do despacho.....



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
705402e0f8ca575cd91c34ed1a33019.

POLÍCIA MILITAR - AJUDÂNCIA GERAL
SEÇÃO DE BOLETIM GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 06/04/2022 11:25

DESPACHO

Por Ordem do Sr. Assistente do Comando-Geral, devolvido sem publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_26.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Sd. Qpm 1-0 Thiago Ferreira da Costa** em 06/04/2022 11:25.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Sd. Qpm 1-0 Thiago Ferreira da Costa** em: 06/04/2022 11:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
184157e985d768a56d2a84dd87463409.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - COMANDO-GERAL
COMANDANTE-GERAL

Protocolo: 17.966.814-9
Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que altera dispositivos da LPO e LPP.
Interessado: 1a SEÇÃO DE ESTADO-MAIOR
Data: 06/04/2022 12:35

DESPACHO

Homologo.

2. Estando concluso e esgotados os estudos por parte da PMPR relativos a proposta de alterações em dispositivos da Lei Estadual no 5.944, de 8 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Oficiais da PMPR) e da Lei Estadual no 5.940, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Praças da PMPR), INDICO o Ten.-Cel. QOPM Paulo Henrique Semmer, RG 4.999.576-8, e o Maj. QOPM Omar Bail, RG 4.882.353-0, para dirimir dúvidas e esclarecimentos quanto a proposta apresentada pela PMPR.

3. À Ajudância-Geral para publicação em Boletim-Geral.

4. Após, encaminhe-se à SESP, via APM.

Assinado eletronicamente
Cel. QOPM Hudson Leôncio Teixeira,
Comandante-Geral da PMPR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_28.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qopm Hudson Leoncio Teixeira** em 06/04/2022 12:42.

Inserido ao protocolo **17.966.814-9** por: **Cel. Qopm Hudson Leoncio Teixeira** em: 06/04/2022 12:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
769106e5cfa09b6727e4ae51d39a54d.